



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Parecer nº 20/2022

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 050/2022, o qual **“DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DISPOSIÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO COMO AGENTE NORMATIVO E REGULADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

De: Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará-RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 050/2022, de autoria do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO:

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça, Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente desta Casa Legislativa.

O Poder Legislativo Caraense recebeu o Projeto de Lei na data de 24 de junho de 2022 que recebeu o protocolo nº 1000.

É o breve relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta de Lei versa sobre matéria de competência do município, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, inciso III, artigo 8º, inciso III e artigo 20 da Lei orgânica Municipal, bem como nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Artigo 5º. O Município, no uso de sua autonomia política administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo único - A autonomia do Município se expressa:

III - pela administração própria, no que seja do seu interesse local;

Artigo 8º. Compete ao Município, na administração do que é do seu interesse e no exercício de sua autonomia:

II -promulgar suas Leis, expedir decretos, editar atos relativos aos assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual;

Artigo 20 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I -legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - votar:

- a) o plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenções.

III - promulgar leis, nos termos desta Lei Orgânica;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

A realidade brasileira nos mostra que, em geral, as atividades econômicas só podem ser exercidas com expressa permissão do Estado, fazendo com que o empresário brasileiro, em contraposição ao resto do mundo desenvolvido e emergente, não se sinta seguro para produzir, gerar emprego e renda.

Nesse sentido, a proposição ora apresentada objetiva incorporar, à legislação municipal, as virtudes introduzidas pelo referido diploma legal, de maneira a permitir a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

cidade, possibilitando a geração de empregos e a ampliação da renda disponível em nossa comunidade.

No mérito, o projeto de Lei que dispõe sobre a recepção local e aplicabilidade da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica se encontra adequado aos Termos da Lei Federal nº 13.874/2022.

CONCLUSÃO

Em razão do quanto articulado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade de competência dos nobres Edis, tem-se que o projeto encontra amparo legal, analisando todo o respectivo Projeto de Lei judicialmente concordo com o mesmo, existe sim a viabilidade do respectivo projeto de Lei.

Diante do exposto, a respectiva Procuradora opina pela Legalidade e pela regular tramitação deste Projeto de Lei nº 050/2022 sendo assim minha posição é por Deferimento, contudo a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente para darem o Parecer sobre a Aprovação do respectivo Projeto de Lei, para posteriormente haver a apreciação da Casa Legislativa.

Parecer Jurídico.

Caraá, 11 de julho de 2022.

Carla Rosane Barreto Bemfica
OAB/RS 22.341
Assessora do Legislativo